

LEI Nº 89/2010

Estabelece valores de diárias de viagens, aos agentes políticos do município de Piau/MG e outras providências.

Art. 1º- Os Agentes Políticos Prefeito Municipal e Vice-Prefeito do Município de Piau, neste Estado, farão jus, ao recebimento de diárias de viagens, para cobertura de despesas por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção em decorrência do exercício da função pública inerente ao cargo em localidade distinta da sede do Município de Piau.

Art. 2º- As diárias serão solicitadas com antecedência e na motivação do ato de solicitação deverá o agente político indicar o motivo da viagem, bem como o nexo do mesmo com as funções do cargo exercido.

§1º- Tratando-se de casos imprevisíveis nos quais não é possível ao agente político realizar o pedido com antecedência, a motivação aludida no caput deverá ser realizada quando do retorno do agente.

§ 2º- Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias fornecidas o ressarcimento das excedentes correspondentes ao período prorrogado ocorrerá mediante justificativa fundamentada do agente político.

§3º - Em quaisquer das hipóteses referidas no caput e nos parágrafos anteriores, ao retornar deverá o agente político prestar contas mediante relatório ou por comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem.

Art. 3º- O valor das diárias são os constantes no anexo I desta lei e foram fixados tendo como critérios a localidade de destino se capital ou não, a necessidade ou não de hospedagem, e o tempo de ausência do Agente Político, nos seguintes termos:

I – Será devida diária integral sempre que for necessário o pernoite oneroso do agente político em outra localidade, observado o disposto no § 4º deste artigo.

II- Será devida a diária parcial quando não houver despesa com hospedagem e a ausência do agente político seja superior a 12 (doze) horas.

III- Será devida metade da diária parcial para situações cujo prazo de permanência na localidade de destino seja inferior a 12 (doze) horas

§1º – A diária integral não será devida caso a localidade de destino apresente distância inferior à 80 km do Município de Piau-MG ou para aquelas em que o agente político possua domicílio, residência ou morada, salvo na primeira hipótese se no ato a que se refere o §3º do art. 2º desta lei seja demonstrada a necessidade de hospedagem.

§2 – Para localidades cuja distância de Piau-MG seja inferior a 40 KM presume-se que a permanência é inferior a 12 horas, salvo se no ato a que se refere o §3º do art. 2º desta lei o agente político demonstre o inverso.

Art. 4º - As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. 2.01.00.04.122.023.20005-3.3.90.36

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

ANEXO I

Diária Integral	
Em Capitais com hospedagem	R\$ 600,00 (seiscentos reais)
Demais localidades com hospedagem	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Diária Parcial	
Capitais sem hospedagem	R\$ 300,00 (trezentos reais)
Demais localidades sem hospedagem	R\$ 200,00 (duzentos reais)

Piau, 17 de dezembro de 2010

Rogério Lopes de Castro
 Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Ao analisar o projeto de Lei enviado pelo prefeito municipal foi notado a necessidade de corrigi-lo e aperfeiçoá-lo deixando-o mais claro, isto nada obstante seja um projeto oportuno considerando a posição adotada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Todas as modificações foram realizadas dentro dos parâmetros legais e constitucionais, a vedação ao Poder Legislativo de criar despesas para o Poder Executivo, ao contrário, na verdade a presente emenda reduziu os valores inicialmente propostos por considerá-los desproporcionais e ainda estabeleceu novos critérios para a fixação dos valores.

Considerando as modificações introduzidas optou-se pela elaboração de um substitutivo que consolida o texto original com todas as modificações propostas a seguir arroladas:

- 1) A redação do artigo 1º foi reformulada para nele inserir como motivo gerador da concessão de diárias as despesas com locomoção, além daquelas decorrentes de hospedagem e alimentação, conforme entendimento do TCE/MG.
- 2) De forma a possibilitar maior controle e eficiência nos gastos públicos e também de evitar concessão de diárias para viagens que não tenham relação com o exercício do cargo, foi inserido o artigo 2º exigindo que as diárias sejam solicitadas com antecedência e, principalmente, que no ato de solicitação seja indicado o motivo da viagem e qual a relação existente com o exercício das atividades do agente político.

O agente não foi dispensado de justificar a viagem em nenhuma hipótese, nem mesmo em casos imprevisíveis, nos quais a solicitação com antecedência é impossível, e naqueles cuja viagem dure mais do que número de diárias concedidas, porquanto deverá fazê-lo quando do retorno da mesma, conforme o parágrafo 1º e 2º do artigo 2º

No intuito de maior controle nos gastos públicos e conforme recomenda o TCE/MG, a prestação de contas em casos de diárias é simplificada mas não inexistente, por isso o parágrafo terceiro do artigo segundo exige do agente político que ao retornar apresente relatório ou documentos comprobatórios das atividades exercidas.

3) Sobre o valor das diárias o projeto inicial fixava em percentual incidente sobre o subsídio do Prefeito Municipal, cujo o quantum variava de acordo com a distância percorrida. Entretanto a fixação em percentual não é adequada, porque a diária deve ter valor fixo não atrelado à remuneração como se fosse uma gratificação, o que é vedado.

No que concerne à distância percorrida entendeu-se que é irrelevante tal critério, afinal, como se trata da fixação de diárias para o prefeito e vice-prefeito certo que usarão o carro oficial para tal locomoção ou serão adquiridas passagens aéreas pelo Poder Público que não serão custeados pelas diárias. As diárias visam compensar despesas com alimentação, hospedagem e, neste caso, locomoção urbana, como por exemplo, uso de um taxi.

Desta feita quando a localidade de destino for uma capital foram fixados os valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) quando houver hospedagem e de R\$ 300,00 (trezentos reais) quando não houver hospedagem e a permanência seja superior a 12 horas. Para as demais localidades as diárias foram fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando houver hospedagem e de R\$ 200,00 (duzentos e reais) quando não houver hospedagem e a permanência seja superior a 12 horas.

Quando a permanência na localidade de destino for inferior a 12 horas e sem a necessidade de hospedagem, o valor da diária será a metade da diária parcial, ou seja, sem hospedagem, se capital R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e não capital R\$ 100 (cem reais)

A diferença de valores entre capitais e demais localidades se justifica considerando o princípio da razoabilidade, porque é desproporcional fixar o mesmo valor para ambos locais, seja para mais ou para menos, desta forma levou-se em consideração que o custo de produtos e serviços é notoriamente mais elevado nas capitais.

No que concerne ao recebimento de metade da diária parcial (R\$ 100,00) quando o tempo de permanência na localidade for inferior a 12 horas, também se considerou critérios de proporcionalidade, afinal quanto menor a permanência menor os gastos com locomoção e alimentação.

Além disto, o novo projeto veda a concessão de diárias com direito a hospedagem em duas hipóteses nas quais se entendeu a desnecessidade de se onerar os cofres públicos. A primeira ocorre caso o destino seja inferior a 80 (oitenta) quilômetros, porque parte-se do pressuposto da possibilidade de retorno do agente para a sede do município,, salvo se o Agente comprovar que a hospedagem foi imprescindível, desta feita, como regra, é inviável receber diárias integrais para ir à cidade de Juiz de Fora por exemplo,. A segunda vedação ocorre quando o agente tenha residência na localidade de destino, aqui parte-se do pressuposto de que preferirá ficar em sua “casa” do que em um hotel, para esta hipótese não há exceção.

Outro ponto importante inserido na lei levou em consideração a proximidade de Piau com outros Municípios, como por exemplo, Coronel Pacheco, Goianá e etc., de forma a evitar abusos o projeto estabelece presunção relativa de que a ida a localidade cuja distância é inferior a 40 km não perdurará mais do que 12 (doze) horas, impedindo assim o recebimento de diárias parciais inteiras, as reduzindo para a metade, R\$ 100,00 (cem reais).

Forçoso aduzir que os valores fixados neste projeto são razoáveis e gastos com economicidade permitem ao agentes públicos alimentação e hospedagem adequadas. Sem dúvida alguma o novo projeto traz significativos avanços no que concerne aos princípios da proporcionalidade, economicidade e eficiência nos gastos públicos, porque fixa faixas que consideram diversas realidades sendo de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 600,00 (seiscentos reais). Pelo projeto original ou as diárias são de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) ou de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em outra palavras a ida ao município de Coronel Pacheco iria gerar uma despesa para o Município na ordem de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), algo completamente desproporcional, agora irá gerar uma de R\$ 100,00 (cem reais) .

4) Após contato com a contadoria do Poder Executivo foi inserido no art. 4º o número da dotação orçamentária inerente às despesas com diárias, indicação esta que sanou vício existente no projeto originário dada sua ausência.

5) Por fim foi modificada a errada redação do antigo artigo 5º adequando-o à lei complementar federal n. 95 de 1998, que dispõe sobre a redação legislativa, com a retirada da cláusula de revogação geral.

No mesmo artigo 5º do projeto originário foi retirada a norma que pretendia fazer com que a lei tivesse efeitos retroativos, pois a lei como regra tem efeitos prospectivos, *ex nunc*, conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil. Desta forma as despesas com viagens anteriores a edição desta lei devem adotar o modelo do reembolso, que é a formalização adequada para entes federados em que não haja a lei de Diárias, conforme afirma o TCE/MG.

Piau 23 de novembro de 2010

Renato José Nunes Almas Cabral
Presidente da Câmara Municipal